



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 007/92

DATA:28.02.92

Regulamenta a movimentação do Fundo de Previdência do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - O Fundo de Previdência do Município de Medianeira FPMED - terá sua movimentação disciplinada conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município de Medianeira, é propriedade comum do Município e dos Servidores Municipais, en quanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º - O Fundo de Previdência do Município de Medianeira (FPMED) será gerido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Medianeira - CFPMED.

Art. 5º - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Medianeira será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, dois funcionários estáveis em atividade, um aposentado, sendo os três últimos escolhidos em Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município de Medianeira.

§ 1º - Caberá ao Conselho o serviço fiscalizador, administrador, além do acesso a informações de qualquer natureza, além de boletins sobre receitas/despesas do Fundo.

§ 2º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios.

Art. 6º - O CFPMED é o órgão encarregado pela fiscalização, administração e aplicação dos recursos do FPMED.

Art. 7º - Mensalmente a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao CFPMED relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 8º - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida na Lei que Institui o Fundo de Previdência do Município de Medianeira e leis posteriores não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em Assembléia Geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas por um mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas existentes.

§ 1º - A Assembléia Geral somente deliberará com o quorum mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º - A decisão tomada pela Assembléia, aprovada conforme de finido neste artigo será objeto de Projeto de Lei de iniciativa

CONFERE COM O ORIGINAL EM NOSSOS ARQUIVOS

06/10/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

F1. 02

do Executivo e para sua aprovação será exigido o voto favorável de: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - O Banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Medianeira somente fará débitos ao FPMED, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas auxílio-doença, auxílio-funeral ou auxílio natalidade.

Parágrafo único. As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do CFPMED.

Art. 10 - A Legislação Municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar, citada no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, que disciplinar a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 11 - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer projeto de lei que proponha alteração nesta Lei, ou que institua benefícios a serem suportados pelo FPMED, sem que o Projeto tenha sido aprovado pelo CFPMED e por Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município de Medianeira.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

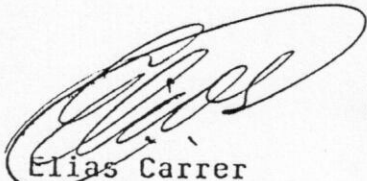
§ 2º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 12 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a forma de constituição do CFPMED, observando o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 13 - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Medianeira, deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 28 de fevereiro de 1992.


Elias Carrer
Prefeito Municipal

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10

